



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000906/2005-75
Recurso nº 156.317 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.065 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001 a 2005
Recorrente EDUARDO LUIZ SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PROCEDIMENTO FISCAL - INICIATIVA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HIGIDEZ DO FEITO FISCAL.

Comprovadas a materialidade e a autoria do delito fiscal, a infração imputada ao fiscalizado somente será cancelada se a prova tiver sido colhida de forma ilícita. Eventual desvio de motivação na abertura do procedimento fiscal deve ser apurado em procedimento administrativo disciplinar, o qual não tem o condão de atingir a higidez do crédito tributário.

AQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE - INOCORRÊNCIA.

Comprovado que a autoridade produziu atos de ofício em cada prazo de 60 dias, cientificados ao contribuinte e a terceiros, incabível falar em nova aquisição da espontaneidade.

GLOSAS DE DESPESAS DEDUTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA DAS DESPESAS - RESTABELECIMENTO DO VALOR GLOSADO - Comprovada a pertinência da despesa dedutível, deve-se restabelecer o valor glosado.

MULTA QUALIFICADA - COMPROVAÇÃO DO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A conduta reiterada visando criar despesas ou majorar despesas existentes, ano após ano, tudo com o fito de majorar as restituições do contribuinte, demonstra o evidente intuito de fraude a justificar o exasperamento da multa de ofício lançada.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE QUE SOBEJA O IMPOSTO DEVIDO - RESTITUIÇÃO NÃO RECEBIDA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Caso o imposto de renda retido na fonte - IRRF não seja reduzido pela restituição indevida em determinado ano-calendário, e tal IRRF sobreje o imposto devido, inviável o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO QUE TOMOU POR BASE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL RETIFICADORA APRESENTADA NO CURSO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE SE ALCERÇOU NA DECLARAÇÃO VICIADA.

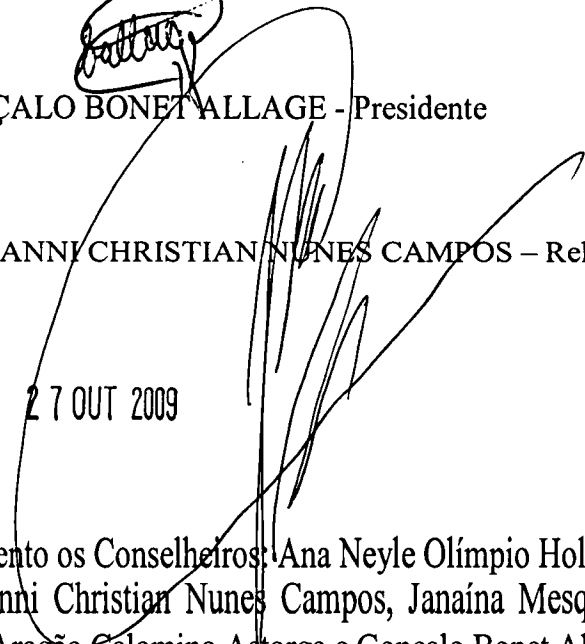
O lançamento que toma por base uma declaração retificadora de ajuste anual apresentada no curso de procedimento fiscal não pode prosperar. Assim, deve-se anular o lançamento que tomou por base a declaração viciada, e não o lançamento regularmente feito em procedimento fiscal instaurado para apurar infrações à legislação tributária, durante o qual o contribuinte apresentou a declaração retificadora viciada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por **unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, quanto ao mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.


GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente).

Relatório

Em face do contribuinte Eduardo Luiz Santos, CPF/MF nº 117.581.201-34, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/11/2005, auto de infração (fls. 05 a 35), com ciência postal em 30/11/2005 (fl. 453). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 55.117,20
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 82.675,79

A presente ação fiscal principiou em 14/04/2005, com ciência pessoal do termo de início ao fiscalizado (fls. 114 e 115), este Auditor-Fiscal da Receita Federal, à época lotado na Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro-FIANA da DRF-Anápolis (GO), quando foi solicitada toda a documentação comprobatória das despesas informadas nas declarações de ajuste do fiscalizado, nos anos-calendário 2000 a 2004.

Em 18/04/2005 (fl. 116), o contribuinte fiscalizado solicitou prorrogação do prazo para atendimento da demanda acima, utilizando o correio eletrônico da Receita Federal. A autoridade fiscalizadora respondeu a mensagem enviada pelo fiscalizado (fl. 117) e, conforme informação prestada no termo de encerramento da ação fiscal, registrou que o contribuinte deveria entregar o pedido na FIANA/DRF-Anápolis (GO), pois essa Seção encarregar-se-ia de enviar à autoridade todas as respostas e prorrogações pleiteadas pelo fiscalizado. Dessa forma, em 20/04/2005, o contribuinte solicitou um prazo adicional de 30 dias para atender a demanda da autoridade (fl. 119).

Em 13/05/2005, o contribuinte apresentou a documentação que comprovaria as despesas deduzidas em suas declarações de ajuste dos anos sob ação fiscal (fls. 121 a 235). Auditada tal documentação, a autoridade fiscalizadora verificou que não havia documentação para suportar a maior parte das despesas anteriormente deduzidas. Assim, compilou as despesas que foram parcialmente comprovadas e as que não foram comprovadas, confeccionando o **Termo de Intimação nº 1**, datado de 1º/06/2005, intimando o contribuinte a apresentar a documentação faltante (fls. 238 a 248). Esse Termo de Intimação foi postado em 1º/06/2005 (fl. 249v).

Neste ponto, já que relevante para o deslinde de controvérsia instaurada nesta instância, como adiante se verá, mister detalhar como se processou a intimação do Termo acima ao fiscalizado.

Conforme se pode verificar no histórico extraído do sítio da internet dos Correios (fl. 250), referente à correspondência que continha o Termo referido, tentou-se entregar tal correspondência em 10/06/2005, porém o destinatário estava ausente. Em 13/06/2005, houve a recusa do recebimento da correspondência no endereço informado. Em 14/06/2005, às 09h35min (fl. 249), a correspondência foi, finalmente, recebida por terceira pessoa, na terceira tentativa de entrega pelo carteiro.



A autoridade fiscalizadora informou que, quando percebeu que não havia sido concluída a ciência do Termo de Intimação nº 1, até 13/06/2005, neste mesmo dia deslocou-se pessoalmente para a cidade de Anápolis (GO), contactando o Centro de Distribuição dos Correios, com o fito de verificar o que ocorria. Neste dia citado, entretanto, mais uma vez, a entrega da correspondência foi frustrada, pois recusada sua recepção no domicílio do fiscalizado, já que, conforme informação do carteiro, a empregada da residência informara que não tinha autorização de seu patrão para receber tal correspondência. Em mais uma tentativa no dia seguinte, 14/06/2005, a ciência do Termo de Intimação nº 1 foi concluída, às 09h35min (fl. 249), na forma explanada no parágrafo precedente.

Nesse mesmo dia 14/06/2005, a autoridade fiscalizadora informou que tomou ciência de alteração de endereço perpetrada pelo sujeito passivo, desde 16/05/2005, com mudança do domicílio para Goiânia (GO), à Rua T-30, nº 1.122, apartamento nº 102, Bloco C, Setor Bueno. Em diligência na Rua T-30, a autoridade verificou que não existia o nº 1.122. Por essa razão, associada à dificuldade na ciência do Termo de Intimação nº 1, a autoridade deslocou-se para Anápolis (GO), em 16/06/2005, quando logrou cientificar o contribuinte pessoalmente do Termo citado, em 16/06/2005 (fls. 252 e 253), no mesmo endereço da ciência postal, como informado pela autoridade fiscalizadora, aqui ressaltando que o fiscalizado, nesse período citado, estava em gozo de licença para tratamento de saúde, motivo da impossibilidade da ciência do Termo na repartição do servidor público. Neste ponto, deve-se informar que o agora recorrente contraditou a informação de que teria sido intimado no endereço postal em debate, mas teria telefonado para a autoridade fiscalizadora e tomado ciência do Termo na repartição anapolina.

No dia 14/06/2005, data da entrega da correspondência com o Termo de Intimação nº 1 no endereço que se reputava eleito pelo fiscalizado, este, paralelamente aos esforços da fiscalização para o cientificar da insuficiência da documentação outrora entregue, apresentava declarações de ajuste retificadoras, dos anos-calendário 2000 a 2004, às 07h59min43seg, 07h58min45seg, 09h58min38seg, 08h01min26seg e 09h49min59seg, respectivamente, registrando as despesas dedutíveis em linha com as comprovadas pela documentação de suporte entregue à fiscalização em 13/05/2005, com redução das restituições anteriormente calculadas. De acordo com o relatório de encerramento da ação fiscal, até 15/09/2005, o contribuinte não tinha efetuado o recolhimento da restituição indevida do ano-calendário 2000; em 21/07/2005, recolheu as restituições indevidas dos anos-calendário 2001 a 2003, não havendo recolhimento da restituição indevida do ano-calendário 2004, já que, para este último ano-calendário, o contribuinte não havia logrado perceber a restituição calculada na declaração auditada.

A autoridade autuante rechaçou as declarações retificadoras apresentadas em 14/06/2005, pois entendeu que o contribuinte estava em procedimento de ofício, e, como tal, as retificadoras não teriam os efeitos que normalmente lhes são outorgadas pela lei, ou seja, confessar débitos que poderiam ser extintos com acréscimos moratórios de procedimento espontâneo. Assim, considerando que o contribuinte não apresentou qualquer outra documentação diferente daquela de 13/05/2005, a autoridade encerrou a ação fiscal e lhe imputou as infrações abaixo, as quais estão descritas no relatório de encerramento da ação fiscal, culminando com a glosa das seguintes despesas (fls. 17 a 35):

1) dependentes deduzidos indevidamente da base de cálculo do imposto de renda – IRPF, nos anos-calendário 2002 (01 dependente), 2003 (04 dependentes) e 2004 (02 dependentes e 01 em duplicidade). A declaração original do ano-calendário 2002 ficou retida

na Malha PF, sendo retificada, com alteração de outras deduções, porém a retificadora permaneceu retida na Malha PF. O próprio contribuinte, Auditor-Fiscal da Receita Federal, então Chefe do setor de Malha da DRF-Anápolis (GO), procedeu à liberação desta declaração da Malha PF (fl. 105). Em relação à declaração do ano-calendário 2003, o contribuinte apresentou declaração original que ficou retida na Malha PF. Posteriormente, retificou-a, aumentando o rol de dependentes, os quais não restaram comprovados no curso desta fiscalização, entretanto tal declaração foi liberada pelos sistemas da Receita Federal. Em relação à declaração do ano-calendário 2004, a original ficou retida na Malha PF, sendo, então, retificada, com redução da despesa com dependentes. Aqui, deve-se evidenciar que houve novas retificações das declarações citadas, após o início deste procedimento fiscal, com redução das despesas com dependentes, em linha com os valores comprovados no curso deste procedimento fiscal, as quais não foram acatadas, como já informado anteriormente neste relato. A autoridade autuante entendeu que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, ao manipular as declarações de anos sucessivos, com inclusão de dependentes que sabia não albergados pela legislação, devendo ser aplicada a multa qualificada exasperada de 150%;

2) despesas médicas deduzidas indevidamente na base de cálculo do IRPF, nos anos-calendário 2000 a 2004, com glosas nos montantes de R\$ 18.760,64, R\$ 24.672,70, R\$ 18.607,38, R\$ 11.033,76, R\$ 14.375,58, respectivamente. A fiscalização intimou o sujeito passivo a comprovar as despesas médicas declaradas nos anos em debate, no que restou parcialmente atendida. Ato contínuo, intimou todos os beneficiários de pagamentos a esse título informado pelo sujeito passivo (fls. 24 a 27), quando comprovou a majoração das despesas médicas ou a declaração de despesas inexistentes em anos sucessivos, perpetrando a glosa acima informada. As declarações retificadoras relatadas na infração “1” acima alteraram seguidamente o montante das despesas médicas, sendo que o contribuinte retificou as declarações de ajuste após o início do procedimento fiscal, confessando as despesas em linhas com as acatadas pela autoridade autuante, o que não foi acatado pela autoridade, como já dito. Assim, considerando a prática reiterada de majoração de despesas ou confissão de despesas inexistentes, aliado as sucessivas declarações retificadoras, entendeu a autoridade autuante que o contribuinte agiu com evidente intuito de fraude, aplicando-lhe a multa de ofício qualificada de 150%;

3) despesas com pensão judicial deduzida na base de cálculo do IRPF, nos anos-calendário 2002 a 2004, com glosas nos montantes de R\$ 9.600,00, R\$ 12.600,00 e R\$ 13.900,00, respectivamente. O fiscalizado informou que pagara pensão alimentícia a Senhora Arilene Santos de Oliveira, que consta no cadastro do CPF como Arilene Santos Nascimento, porém a Senhora Arilene afirmou que jamais recebera pensão alimentícia do fiscalizado (fl. 360), morando, apenas, nos fundos da residência anapolina do fiscalizado. Considerando a prática reiterada da dedução indevida, aliada a negativa da percepção da pensão por parte da Senhora Arilene, a autoridade autuante entendeu que o sujeito passivo tencionara impedir, parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, razão suficiente para qualificar a multa de ofício para 150%;

4) despesa com instrução deduzida indevidamente na base de cálculo do IRPF, nos anos-calendário 2000 a 2004, com glosas nos montantes de R\$ 2.380,60, R\$ 2.640,25, R\$ 11.988,00, R\$ 15.984,00 e R\$ 15.984,00, respectivamente. O contribuinte foi intimado a comprovar as despesas a tal título, somente o fazendo parcialmente. A fiscalização intimou os beneficiários dos pagamentos informados nas declarações de ajuste do sujeito passivo, identificando a majoração de despesas incorridas ou a declaração de despesas

inexistentes, de forma similar às despesas médicas. Em decorrência dessa conduta, entendida como fraudulenta pela autoridade fiscal, esta lhe imputou a multa qualificada de 150%;

5) despesa com previdência privada/fapi deduzida na base de cálculo do IRPF, nos anos-calendário 2000 a 2004, com glosas nos montantes de R\$ 4.620,50, R\$ 7.366,83, R\$ 8.379,29, R\$ 10.026,24 e R\$ 11.187,08, respectivamente. Intimado o fiscalizado, este apresentou documentação de fração da despesa deduzida, fração essa confirmada pelo beneficiário do pagamento. Assim, a autoridade autuante perpetrou a glosa acima, qualificando a multa de ofício, em decorrência da conduta reiterada do sujeito passivo em majorar as despesas a tal título.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 543 a 562. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17.894, de 30 de março de 2006, que foi assim ementado:

DEDUÇÕES INDEVIDAS - DEPENDENTES / DESPESAS MÉDICAS / PENSÃO JUDICIAL/ DESPESAS COM INSTRUÇÃO/ CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos, de forma reiterada, em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário, e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFICIO QUALIFICADA Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, dentre as hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 07/11/2006 (fl. 543). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/12/2006 (fl. 588).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

I. o feito fiscal vulnerou o Princípio da impessoalidade, já que não se demonstrou a motivação da ação fiscal. O recorrente, Auditor-Fiscal da Receita Federal, tem uma longa e profícua lista de serviços prestados à Fazenda Federal, destacando-se pela produtividade, honestidade e tenacidade no cumprimento de seu dever, notadamente nas autuações referente ao ITR na DRF-Anápolis (GO), as quais contrariaram interesses, e, como vendeta, foi instaurado este procedimento fiscal em desfavor do recorrente. Para provar o alegado, pede a conversão do julgamento em diligência, com o fito de que seja juntada a motivação da ação fiscal, bem como procedida a oitiva do Auditor-Fiscal da Receita Federal Marcio Henrique Salles Parada, lotado na DRF-Anápolis (GO);

II. readquiriu a espontaneidade no curso do procedimento fiscal, tendo retificado suas declarações de ajuste anual do período fiscalizado, razão suficiente para fazer soçobrar o lançamento. Especificamente, o recorrente somente foi cientificado do Termo de

Intimação nº 1 em 16/06/2005, pessoalmente, e, diferentemente do afixado pelo autuante, essa ciência ocorreu no âmbito da DRF-Anápolis (GO), e não na pretensa residência do recorrente, porém já tinha readquirido a espontaneidade desde 14/06/2005, retificando nesta data suas declarações de ajuste. Ademais, efetivamente mudou-se temporariamente para Goiânia (GO), no mês de maio de 2005, motivado por questões familiares, alterando seu endereço no cadastro CPF, e, por erro do conveniente Caixa Econômica Federal, houve o registro de número de endereço inexistente, porém nada disso prejudicaria a ciência, pois, na Rua T-30, somente havia um bloco de apartamentos e o carteiro teria condições de entregar qualquer correspondência ao contribuinte, como, inclusive, o então impugnante comprovou, ao enviar correspondência para si próprio, utilizando o número inexistente;

III. o contribuinte atendeu a documentação exigida no Termo de início da ação fiscal em 20/04/2005, e a autoridade somente expediu o Termo de Intimação nº 1 em 1º/06/2005, quando faltava apenas 14 dias para o término do prazo legal, arriscando-se a que a intimação não fosse entregue, agindo com incompetência, pois sabia que lidava com outro Auditor, conhecedor da benesse legal referente à espontaneidade;

IV. o fiscalizado readquiriu sua espontaneidade pela segunda vez, quando a fiscalização intimou o sujeito passivo da continuidade da ação fiscal em 11/08/2005 (fl. 431), porém somente prorrogou o feito em 13/10/2005 (fl. 433), quando já fluíra o prazo de 60 dias sem qualquer providência por parte da autoridade, e deve-se lembrar que as declarações de ajuste retificadoras, apresentadas em 14/06/2005, continuavam nos sistemas eletrônicos da Receita Federal, aptas a produzirem seus regulares efeitos, bem como os pagamentos referentes à devolução das restituições. Tanto é assim que a DRF-Anápolis (GO) processou a declaração retificadora do ano-calendário 2000, lavrando novo lançamento fiscal em desfavor do autuado (fl. 630). Dessa forma, devem-se acatar as retificadoras e os pagamentos efetuados, ressaltando que os pagamentos não foram feitos na data da entrega das retificadoras em decorrência de não se saber, exatamente, o montante do valor a pagar, o que somente se alcançou após o processamento das retificadoras;

V. a grande maioria das deduções glosadas foi reconhecida pelo próprio recorrente, porém houve alguns equívocos da fiscalização, aqui apontados:

a) Clarinda Garcez Santos (avó do recorrente), Elziene Santos (mãe), Pedro Vieira dos Santos (sogra) e Maria José dos Santos (sogra) eram efetivamente dependentes em todos os anos-calendário e caberia ao fisco provar o contrário. Assim, devem ser incluídos nos anos-calendário em que o contribuinte esqueceu de incluí-los;

b) no tocante à glosa de despesa médicas:

i) as glosas referentes às despesas pagas ao Doutor Rui David Paro Cambuava devem ser mais bem analisadas, já que os documentos apresentados pelo fiscalizado são todos originais e assinados pelo profissional, e este deveria ser confrontado com tais recibos, para, então, justificar por que os assinou, sem receber os honorários respectivos;

ii) em relação ao ano-calendário 2000, o auditor asseverou que iria considerar como despesa dedutível o pagamento feito à Climma, no valor de R\$ 130,00, porém não o fez;

iii) no tocante aos pagamentos feitos à Doutora Cisneide Ferreira, em 2001, que alega nunca ter tido qualquer relacionamento profissional com o recorrente, comprova-se,

na verdade, a incompetência do contador que confeccionava as declarações do recorrente, já que o pagamento foi feito a Unimed, devendo ser considerado o montante de R\$ 512,70.

VI. pelas infrações apontadas, associadas aos esclarecimentos do recorrente, fica claro que a parcela mais expressiva das glosas estava vinculada a erros de preenchimento das declarações; a manutenção de dependentes não acobertados pelas normas legais, já que o contribuinte não tinha suas guardas judiciais, porém eram efetivamente mantidos pelo recorrente; e a inclusão de pensão alimentícia por equívoco do contador. Isso não justifica a aplicação da multa de ofício agravada, pois não se comprovou o evidente intuito de fraude, não se podendo exasperar a multa de ofício baseada em meras conjecturas da autoridade fiscal. Por último, a afastar qualquer conduta dolosa por parte do recorrente, junta-se Parecer da Junta Médica Oficial da Fundação Nacional de Saúde, que atesta que o servidor deverá ser aposentado por invalidez permanente, tendo sido acometido do mal denominado “Transtorno Afetivo Bipolar, Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (CID F.31.5)”, desde 1993, não podendo ser imputado a si qualquer conduta dolosa nos anos-calendário em debate;

VII. não havia imposto a cobrar no ano-calendário 2004, já que a retenção na fonte excedeu o imposto lançado, bem como o contribuinte não percebeu a restituição pleiteada;

VIII. houve lançamento em duplicidade no ano-calendário 2000.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 05/11/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/11/2006 (fl. 543), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/12/2006 (fl. 588), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 07/12/2006, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

A defesa do **item I** está associada à pretensa violação do princípio da impessoalidade, pois não haveria motivação para a abertura da ação fiscal em desfavor do recorrente, que assevera ter sofrido uma vingança em decorrência de seu profícuo trabalho na Malha do ITR, quando lançou vultosos créditos tributários, contrariando interesses, os quais, agora, perpetram a vendeta consubstanciada no presente procedimento fiscal. Pugna para que a motivação da ação fiscal seja acostada aos autos e que seja ouvido um AFRFB lotado na DRF-Anápolis (GO), objetivando comprovar o alegado.

Este feito fiscal foi conduzido por autoridade lotada na DRF-Brasília (DF), conforme Mandado de Procedimento Fiscal expedido pelo Senhor Superintendente da Receita Federal na 1ª Região Fiscal, em desfavor de fiscalizado AFRFB lotado na DRF-Anápolis (GO). De antemão, no tocante à designação de AFRFB lotado em delegacia diversa da de AFRFB fiscalizado, deve-se evidenciar que esse procedimento nada tem de inaudito, sendo normal a designação de autoridade de outra unidade para fiscalizar AFRFB, já que a designação de colega lotado na mesma unidade pode acarretar invocação de suspeição, bem como o desconforto de fiscalizar um contribuinte que dividiu e dividirá o mesmo ambiente de trabalho. Assim, a designação de AFRFB lotado em Brasília para o caso vertente foi uma atitude que respeita o princípio da impessoalidade, evita a invocação de suspeição e permite que o feito seja desenvolvido dentro do mais absoluto profissionalismo.

No tocante à motivação da ação fiscal, deve-se lembrar que as autoridades com poderes investigatórios do Estado, dentre as quais as fiscais, podem agir a partir de provocação de terceiros ou mesmo de ofício. Dentro da fase inquisitória do procedimento fiscal, a Constituição da República não obriga que cada ato investigativo seja motivado, com respeito aos princípios do contraditório e a ampla defesa. Estes somente serão observados no curso do processo administrativo fiscal, o qual é instaurado com a apresentação tempestiva da impugnação ao lançamento. Já na fase inquisitiva, apenas, veda-se que a autoridade utilize meios ilícitos para a produção probatória, pois tal procedimento inquina de nulidade a prova colhida na fase da investigação e a prova do processo que lhe seja diretamente decorrente, dentro da teoria dos frutos da árvore envenenada. No caso vertente, a pretensa perseguição perpetrada em desfavor do recorrente é uma mera alegação, destituída de qualquer comprovação, bem como não se comprovou que qualquer prova utilizada na investigação ou no processo fiscal tenha sido obtida de maneira ilegal. O recorrente não conseguiu indicar e provar quais as autoridades que lhe perseguiam, bem como a motivação objetiva da pretensa vendeta, pois um trabalho profícuo como auditor-fiscal, por si só, não pode ser um escudo para afastar a prestação de contas do contribuinte perante o fisco.

Na linha acima, as leis da República permitem que a autoridade fiscal inicie o procedimento fiscal de ofício, e, dessa forma, cabe ao fiscalizado apontar e comprovar algum vício de iniciativa, como a perseguição invocada. Aqui, repise-se, caso houvesse a perseguição e a matéria tributável, esta teria seu seguimento normal, pois o crédito da fazenda pública somente poderia ser elidido na hipótese de ser insubsistente a materialidade ou a autoria da infração, ou a prova, como já dito, fosse ilícita. Já no tocante à perseguição, esta seria apurada em procedimento próprio, de cunho administrativo disciplinar, pois ilícitos independentes, tributário e disciplinar, não têm o condão de se anular reciprocamente. Ademais, como confessado pelo próprio recorrente, que apresentou declarações retificadoras em linha com as glosas perpetradas pela autoridade fiscal, emerge objetivamente dos autos um conjunto reiterado de deduções indevidas de despesas, com majoração de despesas ou invenção de despesas inexistentes, tudo a aumentar as restituições apuradas nas declarações de ajuste, o que, por si só, seria elemento mais que suficiente para que fosse iniciado o procedimento fiscal. Repita-se que o resultado da fiscalização discriminou um sem número de infrações a legislação tributária praticada pelo sujeito passivo, de modo reiterado, a justificar a abertura da ação fiscal, não havendo qualquer comprovação de violação ao princípio da impessoalidade ou mesmo uma vendeta pessoal em desfavor do fiscalizado.

Dessa forma, rejeita-se a defesa do item I.

Nas defesas dos **itens II a IV**, o recorrente informa que readquiriu a espontaneidade, em duas oportunidades, devendo ser considerados o pagamento e a retificação das declarações de ajuste, com os benefícios moratórios da espontaneidade.

Primeiramente, traz-se à colação a norma legal reitora da espontaneidade:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifou-se)

As normas legais acima grifadas objetivam impedir que a autoridade fiscal mantenha indefinidamente o fiscalizado sob ação fiscal, sem dar seguimento à investigação. Entretanto, iniciada a ação fiscal, fica o contribuinte sem os benefícios da espontaneidade, situação que se estende para terceiros envolvidos nas infrações, não carecendo, para estes, sequer a lavratura de intimações. Deve-se observar que a prorrogação da perda da espontaneidade pelos prazos sucessivos de sessenta dias ocorre com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Assim, por exemplo, havendo intimações a terceiros no interregno do prazo de sessenta dias, vinculados ou relacionados à matéria

tributável em investigação, iniludivelmente tem-se a prorrogação do trabalho fiscal, com manutenção da perda da espontaneidade, já que a *ratio* subjacente do dispositivo legal acima é impedir que a autoridade fiscal permaneça mais de sessenta dias sem exarar um termo investigativo ou de apreciação da matéria probatória já acostada ao procedimento, e não criar um prazo fatal que, qual espada de dâmocles, descera sobre a cabeça da autoridade caso esta não logre intimar o contribuinte a cada sessenta dias, mesmo que seja para apenas comunicar o prosseguimento do trabalho fiscal. Como dito, a cada período de sessenta dias deve haver atos, quer investigativos, quer de apreciação da prova juntada, tudo a demonstrar a continuidade do trabalho fiscal.

O Termo de Início da Ação Fiscal foi cientificado ao contribuinte em 14/04/2005 (fls. 114 e 115), quando se solicitou a comprovação de todas as despesas deduzidas da base de cálculo do imposto de renda dos anos-calendário 2000 a 2004. Em 18/04/2005, o fiscalizado solicitou a prorrogação do prazo para atendimento da primeira intimação, utilizando o correio eletrônico da Receita Federal, quando a autoridade solicitou que demandas da espécie fossem protocolizadas em sua unidade de trabalho (fls. 116 e 117), o que levou o contribuinte a formalizar essa pretensão em 20/04/2005. Aqui, repise-se, a autoridade retornou à pretensão eletrônica do contribuinte, em 18/04/2005 (fl. 117), com claro indício de continuidade dos trabalhos, até porque a autoridade aguardava o atendimento da intimação feita, a qual foi atendida em 13/05/2005 (fl. 121), com apresentação de documentação na DRF-Anápolis (GO). Auditada a documentação entregue pelo contribuinte em 13/05/2005, e não em 20/04/2005 como asseverou o recorrente, a autoridade reintimou o fiscalizado a justificar a ausência de documentação que suportasse múltiplas despesas dedutíveis, pelo Termo de Intimação nº 1, postado em 1º/06/2005 (fl. 249v), intimação que somente foi entregue na pretensa residência do contribuinte em 14/06/2005, havendo, ressalte-se, a recusa do recebimento da correspondência pela empregada da residência, em 13/06/2005, conforme relato do carteiro. Em 14/06/2005 houve a entrega da intimação na residência citada, a qual também foi cientificada pessoalmente ao fiscalizado em 16/06/2005 (fls. 252 a 253). Aqui, deve-se observar que a autoridade autuante, após postar a intimação que resultou da apreciação da documentação apresentada em 13/05/2005, iniciou uma circularização dos múltiplos beneficiários dos pagamentos informados pelo contribuinte, em 1º/06/2005 (fls. 296, 363 e 379), 03/06/2005 (fls. 300, 318, 322, 334, 383 e 421), 06/06/2005 (fls. 268, 278, 282, 314, 323, 344, 357, 412 e 416), 20/06/2006 (fl. 286) e 30/06/2006 (fl. 292), com ciência aos beneficiários, exceto no caso das duas últimas intimações antes registradas, em datas anteriores a 10/06/2005, ou seja, há nos autos múltiplos atos legais, dentro do prazo de sessenta dias, demonstrando a continuidade dos trabalhos fiscais.

Diferentemente do afirmado pelo recorrente, a autoridade fiscalizadora agiu diligentemente, auditando a documentação apresentada na DRF-Anápolis em 13/05/2005, a qual ainda precisou seguir para a DRF-Brasília, e, a partir de 1º/06/2005, começou a expedir as intimações para os terceiros e para o recorrente, ou seja, inegavelmente a autoridade produziu atos escritos, no prazo de sessenta dias entre 14/04/2005 e 13/06/2005, que demonstraram o prosseguimento dos trabalhos.

O contribuinte argumenta que a ciência do Termo de Intimação nº 1, executada em 14/06/2005, teria sido inválida, já que mudara seu domicílio fiscal para Goiânia (GO), em 16/05/2005, somente retornando para o endereço de Anápolis em fins de julho de 2005, ou seja, quando tomou ciência do Termo acima citado, em 16/06/2005, já tinha readquirido sua espontaneidade. Ora, para aceitar tal tese seria necessário desconsiderar todos os múltiplos atos dirigidos a terceiros, cientificados antes de 13/06/2005, bem como não

perceber que a mudança temporária de endereço para Goiânia e a negativa do recebimento da correspondência com Termo de Intimação nº 1 em Anápolis foram atos simulados e que objetivavam criar embaraços à fiscalização, a uma porque o contribuinte informou um número de endereço inexistente em Goiânia; a duas, orientou a empregada da residência de Anápolis a não receber a correspondência; a três, por fim, ratificou suas condenáveis condutas anteriores, tentando retificar suas declarações de ajustes na manhã do dia 14/06/2005, imaginando, assim, se acobertar nos benefícios da espontaneidade, quando, nesta mesma manhã, os Correios logravam entregar a correspondência na residência de Anápolis, a qual, por tudo que consta dos autos, nunca deixou de ser o domicílio eleito pelo fiscalizado.

Há, ainda, um ponto que deve ser evidenciado, além das múltiplas intimações aos terceiros beneficiários dos pagamentos do recorrente, qual seja, o ato da autoridade fiscal que orientou o contribuinte a solicitar adequadamente a prorrogação do atendimento da primeira intimação, exarado em 18/04/2005 (fl. 117). Ora, apenas por este ato, comprovado nos autos, mesmo desconsiderando todas as intimações a terceiros e a intimação ao próprio contribuinte no endereço que a autoridade o reputava lá estabelecido, deve-se considerar que o contribuinte estava com sua espontaneidade afastada até 17/06/2005, sexta-feira, inclusive.

Por tudo, quando apresentou as declarações de ajuste anual, dos anos-calendário 2000 a 2004, em 14/06/2005, o contribuinte estava com sua espontaneidade afastada, e tais declarações de ajuste não outorgam ao declarante os seus regulares efeitos, devendo ser canceladas nos sistemas da Receita Federal. Aqui, ressalte-se que a eventual manutenção ativa de tais declarações nos sistemas da Receita Federal não tem o condão de interferir em qualquer dos atos decisórios lavrados neste processo administrativo fiscal, já que as declarações foram reputadas juridicamente inidôneas, eis que apresentadas no curso deste procedimento de ofício.

Ainda, no tocante à nova espontaneidade adquirida, entre os dias 11/10 e 12/10/2005, já que a autoridade intimara o sujeito passivo da continuidade da ação fiscal em 11/08/2005 (fl. 431), porém somente prorrogou o feito em 13/10/2005 (fl. 433), quando já fluíra o prazo de 60 dias sem qualquer providência por parte da autoridade, deve-se ressaltar que o contribuinte não tomou qualquer providência nesses dois dias, sendo que todos os atos anteriores, como a retificação das declarações de ajuste e o recolhimento das restituições indevidas foram feitos quando o contribuinte estava com sua espontaneidade afastada. Aqui, registre-se, as declarações apresentadas em 14/06/2005 devem ser canceladas, se já não o foram, pois não seriam e nem são hábeis a produzir os seus regulares efeitos, não podendo tal ato de apresentação das retificadoras protrair seus efeitos para o futuro.

Com todas as considerações acima, deve-se denegar a pretensão de reconhecimento da espontaneidade, já que a autoridade fiscal praticou seguidamente atos que demonstravam o prosseguimento do trabalho fiscal. Porém, o sujeito passivo, ao revés, praticava atos que confirmavam condutas condenáveis, em linha, registre-se, com as múltiplas e indevidas deduções de despesas perpetradas em suas declarações de ajuste anual, o que não se precisa discorrer com maiores profundidades, pois o próprio recorrente confessou as violações à legislação tributária, quer expressamente neste recurso, quer quando retificou as declarações de ajuste, não tendo tomado qualquer atitude no segundo momento no qual teria readquirido sua espontaneidade.

Ainda, o recorrente também solicita que os pagamentos feitos sejam considerados como pagamentos espontâneos. Esta pretensão não pode ser acatada, já que o

contribuinte pretendeu devolver as restituições indevidas, em um momento em que estava sobre procedimento de ofício, ou seja, a sua conduta subjetiva de devolver as restituições encontrava-se vedada naquele momento, pois em procedimento de ofício. Entretanto, em respeito ao princípio da moralidade pública, para evitar o enriquecimento indevido da União, deve-se considerar tais pagamentos com os efeitos daqueles praticados no curso do trintídio da impugnação, fazendo, o contribuinte, jus a redução da multa de ofício, na forma do art. 6º da Lei nº 8.218/91, sobre os valores efetivamente recolhidos. Aqui, ressalte-se que o entendimento que permite a redução da multa de ofício sobre pagamentos efetuados antes da ciência do auto de infração, aplicando a benesse do artigo citado, foi recentemente acatada pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se pode ver no Acórdão nº 106-17.241, sessão de 05/02/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por maioria. Na mesma linha, veja-se o Acórdão 204-00.091, sessão de 17/05/2005, relator o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz, que restou assim ementado:

PIS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PAGAMENTOS REALIZADOS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. IMPUTAÇÃO AO LANÇAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. Devem ser imputados ao lançamento os pagamentos procedidos pela recorrente após o início do procedimento fiscal e antes de formalizado o lançamento. A denúncia espontânea somente se caracteriza caso o pagamento seja procedido até 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização. É aplicável a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de ofício, prevista no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, combinado com o artigo 44, § 3º da Lei nº 9.430/1997, aos pagamentos realizados antes da formalização do lançamento e antes, portanto, do transcurso do prazo de impugnação da exigência. (grifou-se)

Assim, por tudo, rejeita-se a pretensão referente à espontaneidade, porém defere-se a redução de 50% sobre a multa lançada, limitada ao valor efetivamente pago antes da ciência do auto de infração.

Agora, passa-se à defesa do item V que essencialmente aponta alguns equívocos nas glosas dos dependentes e das despesas médicas.

Inicialmente, aprecia-se a irresignação no tocante aos dependentes.

A fiscalização não glosou os sogros do recorrente (Pedro Vieira dos Santos e Maria José dos Santos) nos anos em que figuraram como dependentes. Ainda, a dedução é uma faculdade prevista em lei, que deve ser exercida pelo contribuinte, não sendo cabível em grau de recurso incluir dependente que eventualmente o contribuinte esqueceu de fazê-lo em sua declaração de ajuste anual, como pretendeu o recorrente no tocante aos sogros. Em relação à Senhora Clarinda Garcez Santos (avó do recorrente), o sujeito passivo foi intimado a comprovar a relação de dependência, quedando-se inerte. Em grau de recurso, apenas, pugna pelo restabelecimento dessa dependente, sem comprovar a relação de dependência. Assim, irretocável o lançamento, no ponto, já que o contribuinte não logrou comprovar a relação de dependência com senhora Clarinda Garcez Santos.

No tocante às despesas pagas ao odontólogo Rui David Paro Cambuava, o profissional explicou que a diferença entre os recibos apresentados pelo contribuinte e seus

registros era devida a recibos emitidos em duplicidade (fl. 275), já que o contribuinte informou que extraviara os recibos, quando, então, uma segunda via foi emitida. Para comprovar o dispêndio incorrido pelo fiscalizado, o profissional acostou a ficha de controle dos pagamentos (fl. 274). O recorrente não conseguiu infirmar a prova produzida pelo Senhor Rui David, devendo, no ponto, ser mantida a autuação.

Ainda, o recorrente insurge-se contra uma despesa médica, no montante de R\$ 130,00, paga à empresa Climma, no ano-calendário 2000, competentemente comprovada (fl. 338) e que a autoridade afirmou que iria considerá-la, porém não o fez. De fato, assiste razão ao recorrente, pois, no Termo de Verificação Fiscal de fl. 27, a autoridade autuante asseverou que iria considerar tal despesa, como fez com outras despesas não declaradas e comprovadas (fl. 35), porém assim não procedeu. Apesar de essa despesa não ter sido declarada no ano-calendário 2000 (fls. 43 e 44), considerando a afirmação da autoridade, deve-se reduzir a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 130,00, no ano-calendário 2000.

Por fim, no tocante aos pagamentos feitos à Dra. Cisneide Ferreira, em 2001, os quais foram, na verdade, feitos à Unimed (fl. 626), conforme atestado pela própria Dra. Cisneide, pugna para que seja considerada a despesa no montante de R\$ 512,70, no ano-calendário 2001. Originalmente, o contribuinte havia afirmado que teria pagado R\$ 5.512,70 à Dra. Cisneide Ferreira, porém nada comprovou à autoridade fiscal. Essa profissional, inclusive, informou que jamais tivera qualquer tipo de transação comercial com o contribuinte, o que levou a fiscalização a efetuar a glosa de R\$ 5.512,70. Entretanto, pelo recibo de fl. 626, acostado ao recurso voluntário, percebe-se que a profissional citada atestou o pagamento à Unimed, no montante de R\$ 512,70, referente a serviço prestado à dependente do fiscalizado. Assim, considerando que o contribuinte apenas equivocou-se no tocante ao beneficiário do pagamento (além da majoração da despesa, no ponto, glosada e não objeto de recurso), mas inegavelmente declarou a despesa, deve-se reduzir o montante da glosa de despesa médica em R\$ 512,70, no ano-calendário 2001.

Com as considerações acima, devem-se reduzir as glosas de despesas médicas em R\$ 130,00, no ano-calendário 2000, e R\$ 512,70, no ano-calendário 2001.

Agora, passa-se à defesa do item VI que versa essencialmente sobre a pretensa impropriedade da qualificação da multa de ofício em todas as infrações.

A simples omissão de rendimentos ou dedução indevida de despesa em declaração de imposto de renda, quicá de forma reiterada, não deve ser motivo para o exasperamento da multa de ofício, em linha com o enunciado sumular 1ºCC nº 14, *verbis*: “A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo”. Entretanto, é preciso ponderar o grau de infração à legislação tributária, em cada caso concreto.

O contribuinte, ano após ano, perpetra uma série de condutas delituosas, majorando despesas existentes e criando despesas fictícias, tudo com o fito de majorar suas restituições do IRPF. Aqui, não se trata de um equívoco isolado, ou mesmo defensável. Trata-se de dedução de despesas médicas majoradas ou inexistentes; dependentes menores de quem o contribuinte não detinha a guarda judicial; dedução majorada de despesas com previdência privada; dedução de despesas com pensões judiciais inexistentes; e dedução de despesas de instrução com dependentes inexistentes. Trata-se de um conjunto lamentável de condutas delituosas no âmbito fiscal, perpetradas ano após ano, que demonstra um dolo intenso, com

claro objetivo em fraudar a Fazenda Federal, esta que, registre-se, esperava ser protegida pelo fiscalizado, agente fiscal de seus quadros.

Aqui, não se pode esquecer a posição objetiva do agente perante o Estado, este que espera dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil uma conduta escoreta e limpa perante a legislação tributária. Não que um auditor-fiscal não possa se equivocar na confecção de sua declaração de ajuste anual, comentando erros ou efetuando deduções indevidas. Entretanto, o rol de equívocos perpetrados pelo recorrente é incompreensível, exceto se neles percebermos o evidente intuito de fraudar a Fazenda Federal. O contribuinte chegou ao cúmulo de pessoalmente liberar da malha PF sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002 (fls. 60 e 103 a 105), auferindo uma restituição indevida de R\$ 14.521,59 (deve-se observar que, na declaração retificadora apresentada em 14/06/2005, quando o próprio contribuinte confessou os excessos praticados, apurou uma restituição de apenas R\$ 2.431,44).

As condutas praticadas pelo recorrente espelham o evidente intuito para fraudar a Fazenda Federal, e, considerando o fato do agente ocupar o cargo de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, há um necessário aumento o grau de reprovabilidade social de sua conduta, reconhecendo, entretanto, que não há qualquer dosimetria especial no âmbito do processo administrativo fiscal por tal fato, porém a posição do fiscalizado como agente público exclui qualquer tentativa de acolhimento de excludente do dolo das condutas. As condutas descritas neste processo administrativo fiscal são lamentáveis, havendo a necessária comprovação do evidente intuito de fraude, motivo suficiente para manter a multa exasperada de 150%.

Por fim, a aposentadoria do recorrente após a apuração dos fatos aqui narrados, com moléstia existente na época dos fatos geradores lançados, é fato que poderia atenuar o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, porém não se deve esquecer que a proposta de aposentação somente foi deferida após o procedimento fiscal, o que leva a conclusão de que o recorrente esteve apto a desempenhar suas funções até o início desta fiscalização. Assim, rejeita-se tal atenuante como elemento a elidir a exasperação da multa de ofício.

Por tudo, mantém-se a qualificação da multa de ofício que apenou todas as condutas imputadas ao fiscalizado.

Agora, passa-se à defesa do **item VII** (não havia imposto a cobrar no ano-calendário 2004, já que a retenção na fonte excedeu o imposto lançado, bem como o contribuinte não percebeu a restituição pleiteada).

Para o ano-calendário 2004, a fiscalização considerou a declaração entregue em 28/03/2005, pois as retificadoras entregues em 29/04/2005 e 14/06/2005 foram desconsideradas, já que ambas entregues no curso do procedimento fiscal. Neste ponto, correto o procedimento da autoridade autuante.

Na declaração entregue em 28/03/2005, o contribuinte pleiteou uma dedução de despesas no valor global de R\$ 85.975,73, porém as glosas montaram R\$ 59.262,66. Ainda, a fiscalização reconheceu despesas no montante de R\$ 4.312,50, as quais foram efetivamente pagas e não deduzidas tempestivamente na base de cálculo do IRPF (fl. 35). Com isto, as despesas dedutíveis atingiram R\$ 31.025,57.

O fato de o contribuinte não ter recebido a restituição que pleiteou na declaração entregue em 28/03/2005 em nada altera o cálculo do imposto devido, o qual somente seria afetado pela alteração nos rendimentos tributáveis e nas deduções. O recebimento da restituição, ou não, tem o condão de alterar, unicamente, o imposto efetivamente pago, que será a diferença entre o IRRF/recolhimento mensal obrigatório/imposto pago no exterior/imposto complementar e a restituição recebida. Não recebida a restituição, aumenta-se o valor do imposto pago, reduzindo o imposto a ser lançado de ofício, que deverá ser a diferença entre o imposto calculado e o imposto pago.

Assim, deve-se verificar se o imposto lançado não considerou o não recebimento da restituição por parte do recorrente, como asseverado no recurso. Apreciando o cálculo do imposto feito pela fiscalização (fl. 14), para o ano-calendário 2004, percebe-se que, inapropriadamente, foi considerada o recebimento da restituição. O imposto deve ser recalculado na forma abaixo, considerando a declaração entregue em 28/03/2005:

Rendimentos tributáveis	R\$ 115.213,80
Deduções (R\$ 85.975,73-R\$ 59.262,66+R\$ 4.312,50)	R\$ 31.025,57
Base de Cálculo do IR	R\$ 84.188,23
IR calculado (alíquota de 27,5% e parcela a deduzir de R\$ 5.076,90) (A)	R\$ 18.074,86
IR apurado (e pago) pelo contribuinte (fl. 090)* (B)	R\$ 2.963,56
IR que foi lançado de ofício (fl. 14) – (A-B)	R\$ 15.111,30
IRRF (fl. 90) – (D)	R\$ 21.650,47
IMPOSTO A RESTITUIR (D-A)	R\$ 3.575,61

*considerando as deduções indevidas e a restituição (que não chegou a ser recebida)

Como acima se vê, o IRRF excedeu o imposto calculado, bem como o lançado de ofício (fl. 14), e, considerando que o contribuinte não recebeu a restituição da declaração de ajuste anual auditada (entregue em 28/03/2005), forçoso concluir que o imposto calculado foi extinto pelas antecipações dentro do ano-calendário, não havendo diferença de imposto a cobrar no ano-calendário 2004.

Aqui, ressalte-se, o contribuinte noticia que recebeu a restituição pleiteada na declaração apresentada em 14/06/2005, a qual deveria ter sido cancelada. Efetivamente, percebe-se que o contribuinte recebeu a restituição no montante de R\$ 2.750,73 (fls. 113 e 491), referente à declaração retificadora de 14/06/2005, em 16/11/2005. Entretanto, o contribuinte tem direito a uma restituição de R\$ 3.575,61, conforme calculado na tabela acima, podendo pleitear administrativamente a diferença entre esses montantes (R\$ 3.575,61 – R\$ 2.750,73).

No ponto, com razão o recorrente, devendo ser cancelado o imposto lançado do ano-calendário 2004.

Por fim, passa-se a defesa do **item VIII** (houve lançamento em duplicidade no ano-calendário 2000).

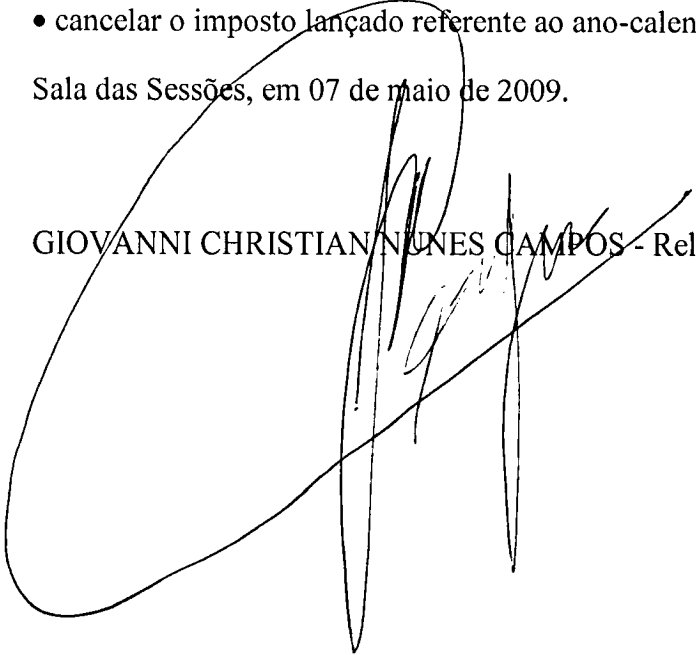
O lançamento informado pelo contribuinte foi efetuado a partir da declaração retificadora apresentada em 14/06/2005, de forma eletrônica pelos sistemas de malha do IRPF da Receita Federal. Como já dito, tal lançamento tomou por base uma declaração que deve ser cancelada, já que apresentada no curso deste procedimento fiscal. Assim, a nulidade que deve ser declarada naquele procedimento fiscal não tem o condão de atingir o crédito tributário aqui constituído, o qual foi feito na boa e devida forma.

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares vindicadas e, no mérito, DAR parcial provimento para:

- reconhecer o cabimento do benefício do art. 6º da Lei nº 8.218/91, devendo ser concedida a redução de cinquenta por cento da multa de ofício lançada, considerando os valores efetivamente pagos e disponíveis no curso do procedimento fiscal;
- reduzir as glosas de despesas médicas em R\$ 130,00, no ano-calendário 2000, e R\$ 512,70, no ano-calendário 2001.
- cancelar o imposto lançado referente ao ano-calendário 2004.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 14041.000906/2005-75
Recurso nº: 156.317

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.065.

Brasília, 27 OUT 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional